

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 12 de janeiro de 2018.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Projeto de Lei nº 902/2018**, de autoria do Poder Executivo que ***“AUTORIZA A PERMUTA DE AREAS ENTRE O MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE E VICENTE GONÇALVES CAMPOS, JOSSÉ LUIZ GONÇALVES CAMPOS, KARINA CAMPOS DE MAGALHÃES, MILTON GONÇALVES CAMPOS, ISABEL APARECIDA CAMPOS MARTINS, E POLICARPO GONÇALVES CAMPOS NETO, para a devida regularização do loteamento Pousada dos Campos III, aprovado pelo Decreto nº 2.664/2004.”*** (sic)

No caso em análise, o objeto do P.L. é alvo de Ação Civil Pública, e o mérito do mesmo foi alvo de acordo judicial, entabulado nos autos nº 0021810-49.2015.8.13.0525 movida pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Registre-se que os proprietários do loteamento Pousada dos Campos III, inseriram e aprovaram 9.486 m<sup>2</sup> de área verde, debaixo de linhas de transmissão da Cemig, em área não edificável, por conseguinte, inservíveis a municipalidade. Em audiência de conciliação nos autos supra descritos, foi reconhecida pelas partes como área não edificante o total de 7.779 m<sup>2</sup>.

Dessa forma, para fins de acordo e regularização, em substituição ao imóvel antes indicado, foram oferecidas novas áreas ao município, no mesmo loteamento, as quais são objeto deste projeto de lei, nos termos do acordo judicial, cuja ata, se encontra em anexo à propositura do Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis matéria, em especial o artigo 30, incisos I, II, e VIII, da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e VIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”*

Por força do art. 182 da Constituição, cabe aos municípios a promoção do desenvolvimento urbano, a questão habitacional também passa a ser objeto de especial atenção dos Municípios, já que o principal ente federativo responsável pela execução da

política urbana, desenvolvendo sua política habitacional de âmbito local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.

*“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”*

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 17, veda descaracterizar ou abrir vias públicas em áreas urbanizadas, entretanto é ressalvada a proibição em casos de obras necessárias à preservação e demais casos de interesse urbanístico do Município, e o seu artigo 12 estabelece que a aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, exige autorização legislativa.

*“Art. 17 – é vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças urbanizadas, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas ou relevantes motivos de interesse urbanístico do Município, em projeto aprovado pela Câmara.”*

*“Art. 12 – A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.”*

Assim, satisfeitos os dispositivos legais, notadamente, por se tratar de acordo judicial, devidamente fiscalizado pelo Ministério Público Estadual, e em razão das áreas permutadas, se situarem no mesmo loteamento, não vislumbramos obstáculos legais a tramitação do projeto de lei, em análise.

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3, por analogia aos termos da alínea “j”, do §1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 902/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**  
**OAB/MG – 50.218**